



Decisão Monocrática 00101/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01288/2025-5, 04751/2023-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: TIAGO ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADIMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Parecer Prévio 00138/2024-9 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 04751/2023-5, por meio do qual aprovou com ressalvas as contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Tiago Rocha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se o recurso preenche os critérios de admissibilidade para deflagrar fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; e

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal concluiu pela admissibilidade do recurso, em razão da presença de todos os requisitos formais necessários.

IV. DISPOSITIVO

6. Processo conhecido e notificação para contrarrazões.

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo ([Petição Recurso 00039/2025-9](#)), em face do [Parecer](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

[Prévio 00138/2024-9 – 1ª Câmara](#), proferido no bojo do [Processo TC 04751/2023-5](#), por meio do qual aprovou com ressalvas as contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Tiago Rocha.

Enviado à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), esta ratificou a tempestividade da peça recursal, conforme [despacho 04013/2025-1](#).

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à fundamentação processual.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, entendo pela admissibilidade de presente recurso, uma vez que cumprido todos os requisitos exigidos pelo ordenamento deste controle externo.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Antes de proferir análise a respeito do mérito recursal, deve o relator¹ debruçar-se quanto aos aspectos formais da peça recursal, ou seja, examinar se os requisitos essenciais à construção recursal estão presentes, conforme disciplinado na legislação e no regimento interno. A análise preliminar realizada desdobrasse no conhecimento ou não da peça apreciada, sendo condição à procedibilidade do recurso.

Dentre os requisitos à interposição recursal, temos a sua divisão em: genéricos e específicos. Os genéricos abarcam todos os recursos oponíveis ao controle externo, em contrapartida, os especiais são individualizados e direcionados a cada um desses recursos.

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), apresenta os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 e 165, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 do TCEES, a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

¹ **Lei Complementar Estadual nº 621/12, art. 161.** Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso. **Regimento Interno nº 261/13, art. 395. [...]** **Parágrafo único.** Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

- I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
- II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Da mesma forma, o Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

O Recurso de Reconsideração é utilizado para rebater matéria advinda de decisão definitiva ou terminativa proferida em prestação ou tomada de contas, bem como das deliberações tomadas em pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo, sendo a sua análise de competência do Plenário.

Encontra-se disciplinado nos artigos 405 ao 407 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 261/2013 que aprova o REGIMENTO INTERNO DO TCEES), bem como nos artigos 164 ao 165 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva proferida em prestação de contas –, tempestividade – recurso interposto no dia 12/02/2025; datado o vencimento para 20/03/2025 – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, a petição inicial contém a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, **CONHEÇO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 395, parágrafo único, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de Recurso de Reconsideração com partes de interesses opostos, resta proceder à notificação dos interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e disposto no art. 156, da LC 621/2012 e art. 402, inciso I, do RITCEES:

Lei Orgânica

Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

Regimento Interno

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

[...]

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração e o remeto à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Tiago Rocha, Prefeito Municipal do Município de São Gabriel da Palha, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente contrarrazão ao Recurso de Reconsideração, caso queira, devendo ser encaminhada cópia da peça recursal, juntamente com o termo de notificação.

Após o decurso do prazo, apresentada ou não a contrarrazão, remeta ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para a regular instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator